



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024707-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA LORRANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.652

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024707-27.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: JESSICA LORRANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

AGVDO.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada - Assistência judiciária gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente – Desobediência ao comando estatal - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida nas fls. 51/52 dos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pela ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a agravante, sustentando que juntou aos autos Declaração de Pobreza, cópia da CTPS (fls. 34/36) demonstrando estar desempregada, e que nunca possuiu qualquer registro de trabalho, além de isenção de imposto de renda e certidão negativa de veículo automotor. Alega que percebe auxílio emergencial e bolsa família, o que demonstra que a agravante é pessoa humilde, carente, sendo sua situação econômica frágil demais a suportar os encargos processuais. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

A agravante foi intimada nas fls. 14/15 destes

autos para o fim de apresentar cópia dos extratos bancários referentes aos últimos 03 (três) meses, de todas as contas de sua titularidade, sob pena de indeferimento da pretensão. No entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis* para manifestação.

Não houve a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, visto que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Os documentos juntados pela agravante nos autos de origem, como a CTPS (fls. 34/36), declaração de isenção de imposto de renda (fls. 37/39), certidão negativada de propriedade de veículo (fl. 40), e os documentos referente ao recebimento do auxílio governamental (fls. 41/43), são insuficientes para a análise da concessão do mencionado benefício, tendo em vista que, instada a comprovar que não auferia outras rendas, através de apresentação de extratos bancários de contas de sua titularidade, deixou de cumprir o quanto determinado.

Ademais, vale ressaltar que é prerrogativa do

juiz solicitar os esclarecimentos que entender cabíveis para o deslinde da questão e, neste cenário, objetivando-se melhor análise do pedido, a agravante foi intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para o fim de apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, consistente nos extratos bancários dos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade (fls. 14/15), sob pena de indeferimento da pretensão.

Entretanto, a agravante não apresentou os documentos exigidos em despacho, e deixou decorrer o prazo legal concedido (fl.18).

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizado à postulante a chance de demonstrá-la, esta não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertada pelo despacho que o descumprimento acarretaria no indeferimento da pretensão. Ademais, os documentos solicitados são de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido a existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.

É forçoso reconhecer, portanto, que a agravante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação da agravante não merece, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator